

PEC nº 287/2016

Proposta de Reforma da Previdência

Apresentação das explicações das regras permanentes e das regras de transição

- Regimes Próprios de Previdência Social
- Regime Geral de Previdência Social

Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS

Readaptação – Art. 37 da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 13 – Inexistente.	§ 13 – O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nessa condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

Prevê expressamente na Constituição a hipótese de readaptação do servidor que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental.

Regra de aposentadoria – Art. 40, § 1º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
<p>§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:</p>	<p>§ 1º – Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata este artigo serão aposentados:</p>
<p>I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;</p>	<p>I – <u>por incapacidade permanente para o trabalho</u>, no cargo em que investido, quando <u>insuscetível de readaptação</u>;</p>
<p>II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;</p>	<p>II – <u>compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade</u>;</p>

Adéqua o termo de incapacidade e iguala a aposentadoria compulsória aos 75 anos para todos os servidores, conforme já previsto na Lei Complementar nº 152/2015.

Regra geral de aposentadoria – Art. 40, § 1º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
<p>III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:</p> <p>a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;</p> <p>b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p>	<p>III – voluntariamente, <u>aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição</u>, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.</p>

Teto das aposentadorias – Art. 40, § 2º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 2º – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.	§ 2º – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o RGPS.

Aplica o teto do RGPS para todos os servidores vinculados ao RPPS, não mais sendo aplicada a última remuneração do servidor como teto.

Valores dos proventos de aposentadoria – Art. 40, § 3º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 3º – Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei .	§ 3º – Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:
A Lei nº 10.887/2004, define como a <i>média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou posterior.</i>	I – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média.

Pela nova regra, o valor do benefício passa a ser de 51% mais um ponto percentual para cada ano de contribuição, incidentes sobre a média das remunerações de contribuição.

Valores dos proventos de aposentadoria – Art. 40, § 3º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
<p>§ 1º..... II – compulsoriamente, <u>com proventos proporcionais ao tempo de contribuição</u>, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;</p>	<p>II – para a aposentadoria compulsória, <u>ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I</u>, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.</p>
<p>§ 1º..... I – por invalidez permanente, sendo <u>os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável</u>, na forma da lei;</p>	<p>§ 3º – A Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, <u>quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações</u> utilizadas como base para as contribuições aos regimes de que tratam este artigo e os arts. 42 e 201.</p>

Quadro-resumo – Regra geral de aposentadoria – Proposta

	Homens / Mulheres
Idade mínima	65
Tempo mínimo de contribuição	25
Tempo no serviço público	10
Tempo no cargo	5
Proventos	Correspondente a 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100%, não podendo ser inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo estabelecidos para o RGPS.
Reajuste	Conforme estabelecido para o RGPS.

Aposentadoria especial – Art. 40, § 4º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 4º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:	§ 4º
I – portadores de deficiência;	I – com deficiência;
II – que exerçam atividades de risco;	II – <i>revogado</i> ;
III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que <u>efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</u>

Garante a aposentadoria especial para os servidores com deficiência e para aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, além disso, o texto veda a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Aposentadoria especial – Art. 40, § 4º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 4º-A – Inexistente.	§ 4º-A – Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

O texto cria um parâmetro para a redução na aposentadoria especial, qual seja, a redução de no máximo 10 anos na idade e 5 anos no tempo de contribuição.

Aposentadoria do professor – Art. 40, § 5º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	<i>Revogado</i>

Acumulação de benefícios – Art. 40, § 6º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 6º – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.	§ 6º – É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:
	I – de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios , ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;
	II – de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201 , assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

O texto cria novas regras de vedação de acumulação de benefícios, além da vedação ao recebimento de mais de uma aposentadoria, a proposta veda a acumulação de mais de uma pensão por morte e de pensão por morte e aposentadoria entre o RPPS e o RGPS.

Acumulação de benefícios – Art. 40, § 6º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
	III – <u>de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201,</u> assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

O texto cria novas regras de vedação de acumulação de benefícios, além da vedação ao recebimento de mais de uma aposentadoria, a proposta veda a acumulação de mais de uma pensão por morte e de pensão por morte e aposentadoria entre o RPPS e o RGPS.

Pensão por morte – Art. 40, § 7º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:	§ 7º – Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não se lhe aplicando o art. 201, § 2º, será observado o seguinte:
I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou	I – em caso de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos percebidos na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

A pensão por morte passa a ser equivalente a 50% acrescida de 10% por dependente, limitada ao teto do RGPS, exige o mesmo rol de dependentes e tempo de duração da pensão, semelhante à Lei nº 13.135/2015.

Pensão por morte – Art. 40, § 7º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.	II – em caso de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 3º, I e 3º-A, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A pensão por morte passa a ser equivalente a 50% acrescida de 10% por dependente, limitada ao teto do RGPS, exige o mesmo rol de dependentes e tempo de duração da pensão, semelhante à Lei nº 13.135/2015.

Pensão por morte – Art. 40, § 7º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
III – Inexistente.	III – aplicação do mesmo rol, condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;
IV – Inexistente.	IV – as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente, não sendo reversíveis aos demais beneficiários; e
V – Inexistente.	V – o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais obedecerão a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o Regime Geral de Previdência Social.

A pensão por morte passa a ser equivalente a 50% acrescida de 10% por dependente, limitada ao teto do RGPS, exige o mesmo rol de dependentes e tempo de duração da pensão, semelhante à Lei nº 13.135/2015.

Reajustamento – Art. 40, § 8º da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 8º – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.	§ 8º – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Os reajustes dos benefícios dos RPPS passam a ser iguais aos do RGPS.

Cobertura exclusiva a servidores efetivos – Art. 40, § 13 da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o RGPS.	§ 13 – Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Inclui expressamente os detentores de mandato como segurados do RGPS.

Previdência complementar – Art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
<p>§ 14 – A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201.</p>	<p>§ 14 – A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios que mantiverem Regime Próprio de Previdência Social <u>instituirão regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo e fixarão para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</u></p>
<p>§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.</p>	<p>§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202, e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.</p>

A instituição de previdência complementar passa a ser obrigatória para os entes que possuam RPPS.

Contribuição de inativos e pensionistas – Art. 40, §§ 18 e 21 da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
<p>§ 21 – A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.</p>	<p><i>Revogado</i></p>

Acaba com a faixa de imunidade para os beneficiários portadores de doença incapacitante.

Abono de permanência – Art. 40, § 19 da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 19 – O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, e que opte por permanecer em atividade fará jus, conforme critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.	§ 19 – Conforme critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, e opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente a, no máximo, o valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Unidade gestora do RPPS – Art. 40, § 19 da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 20 – Fica vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.	§ 20 – Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

Atualização das idades de aposentadoria – Art. 40, § 22 da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 22 – Inexistente.	§ 22 – Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Gestão dos RPPS – Lei de Responsabilidade Previdenciária – Art. 40, § 23 da CF

Texto vigente	Proposta
§ 23 – Inexistente.	§ 23 – Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social de que tratam este artigo, estabelecendo:
I – Inexistente.	I – normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União, controle externo e social;
II – Inexistente.	II – requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, ficando vedada a instituição de novo Regime Próprio de Previdência Social se não atendidos tais requisitos, situação na qual será aplicado aos servidores do respectivo ente o RGPS.

Recursos dos RPPS – Art. 167 da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
Art. 167 – São vedados:	Art. 167
XII – Inexistente.	XII – a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40;

Veda a utilização de recursos previdenciários para além do pagamento de benefícios previdenciários desses regimes.

Transferência de recursos – Art. 167 da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
XIII – Inexistente.	XIII – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, inclusive suas instituições financeiras, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.

Insere entre as vedações do capítulo de orçamento da Constituição as transferências de recursos voluntários da União para os entes que descumprem as normas gerais dos RPPS.

Garantia de pagamento de débitos com os RPPS – Art. 167 da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
§ 4º – É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.	§ 4º – É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta, bem como para o pagamento de débitos do ente com o Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40.

Regras de transição – RPPS

Regras de transição vigentes – EC nº 41/2003 e nº 47/2005

REGRA DE TRANSIÇÃO 1 - Ingresso até 16/12/1998 - Aposentadoria por tempo de contribuição e idade com redutor (art. 2º da Emenda nº 41/2003)

	Homens	Mulheres
Idade mínima	53	48
Tempo de contribuição	35+pedágio	30+pedágio
Tempo no cargo	5	5
→ Redutor de 5% nos proventos para cada ano antecipado em relação à idade mínima de 60 (H) ou 55 (M).		
→ Não tem integralidade e paridade.		

REGRA DE TRANSIÇÃO 2 - Ingresso até 31/12/2003 - Aposentadoria por tempo de contribuição e idade (art. 6º da Emenda nº 41/2003)

	Homens	Mulheres
Idade mínima	60	55
Tempo de contribuição	35	30
Tempo no serviço público	20	20
Tempo de carreira	10	10
Tempo no cargo	5	5
→ Assegura integralidade e paridade.		

Regras de transição vigentes – EC nº 41/2003 e nº 47/2005

REGRA DE TRANSIÇÃO 3 - Ingresso até 16/12/1998 - Aposentadoria por tempo de contribuição e idade (art. 3º da Emenda nº 47/2005)

	Homens	Mulheres
Idade mínima	(*)	(*)
Tempo de contribuição	35	30
Tempo no serviço público	25	25
Tempo de carreira	15	15
Tempo no cargo	5	5

(*) Redução de 1 (um) ano na idade mínima de 60 (H) ou 55 (M) para cada ano que exceder o tempo mínimo de contribuição.

→Assegura integralidade e paridade.

Regra de transição de aposentadoria – Proposta

Os homens com idade igual ou superior a 50 anos ou mulheres com idade igual ou superior a 45 anos na data de promulgação da Emenda poderão se aposentar se atendidos os seguintes requisitos:

	Homens	Mulheres
Idade mínima	60*	55*
Tempo mínimo de contribuição	35	30
Tempo no serviço público	20	20
Tempo no cargo	5	5
Pedágio	Contar com um tempo adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que na data de promulgação da emenda faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição.	

(*) Quem ingressou em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderá optar pela **redução da idade mínima em 1 (um) dia de idade para cada dia de contribuição** que exceder o tempo mínimo de contribuição.

Mantém as atuais regras de transição para homens com 50 anos ou mais e mulheres com 45 anos ou mais, com um pedágio de 50% do tempo de contribuição.

Regra de transição de aposentadoria – Proposta

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição **serão reduzidos em 5 (cinco) anos**, não se aplicando o redutor de idade/tempo de contribuição, para:

- I – o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- II – o policial que comprovar pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Cria regra de transição para professores e policiais que tenham 50 anos ou mais para homens ou 45 anos ou mais para mulheres.

Regra de transição de aposentadoria – Proposta

Os proventos de aposentadoria **corresponderão**:

Data de ingresso	
Para os servidores que se enquadrem na regra de transição e ingressaram até 31 de dezembro de 2003.	À totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado os §§ 14 e 16 do art. 40 da CF.
Para os servidores que se enquadrem na regra de transição e ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2004.	À totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou posterior, observado o disposto nos §§ 14 e 16 do art. 40 da CF.

Regra de transição de aposentadoria – Proposta

Os proventos de aposentadorias **serão reajustados**:

Data de ingresso	
Para os servidores que se enquadrem na regra de transição e ingressaram até 31 de dezembro de 2003.	De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda nº 41, de 2003 (<i>revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade</i>).
Para os servidores que se enquadrem na regra de transição e ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2004.	De acordo com o disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal (<i>conforme estabelecido para o RGPS</i>).

Excetuam-se da regra de reajuste os servidores que ingressaram até 31/12/2003 e que tenham exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40, hipótese na qual será aplicado o reajuste aplicável ao RGPS.

O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade, fará jus, conforme critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, a um abono de permanência.

Regra de transição de aposentadoria – Proposta

Art. 3º – Ao servidor da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos §§ 3º e 3º-A do art. 40 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Regra de transição de pensão por morte – Proposta

Para os dependentes dos servidores que ingressaram **antes da instituição da previdência complementar** e que não tenham realizado a opção prevista no § 16 do art. 40, a pensão por morte será equivalente a:

uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se ainda o seguinte:

I – em caso de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos percebidos na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II – em caso de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas de acordo com o valor dos proventos a que o servidor teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente, observado o disposto nos §§ 3º, I e 3º-A do art. 40 da Constituição Federal, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

Regra de transição de pensão por morte – Proposta

Serão observados ainda:

III – aplicação do mesmo rol de dependentes, condições necessárias para enquadramento e qualificação, estabelecidos para o RGPS;

IV – as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente, não sendo reversíveis aos demais beneficiários; e

V – o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação de cada cota individual serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, conforme estabelecido em lei para o RGPS.

Regra de transição para pensão por morte dos servidores que ingressaram antes da previdência complementar e não tenham optado por esse regime.

Direito adquirido

Art. 5º – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público, bem como de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, **que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.**

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, **serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.**

Regra de transição para os titulares de mandato eletivo

Art. 6º – As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, **aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda**, cabendo a leis da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.

Disposições gerais da PEC

Art. 15 – A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios **deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.**

Art. 16 – Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, **aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.**

Art. 21 – **As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.**

Disposições gerais da PEC

Art. 22 – **As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.**

Art. 23 – Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Constituição:

- a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40; e
- b) § 8º do art. 201;

II – da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

- a) o art. 9º; e
- b) o art. 15;

III – da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 6º; e
- c) o art. 6º-A;

IV – da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.

Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Art. 109, inciso I e § 3º, da Constituição Federal – julgamento de ações de acidente de trabalho

Texto vigente	Proposta
<p>“Art. 109. I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)</p> <p>§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.</p>	<p>“Art. 109. I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)</p> <p>§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.</p>

Art. 149, § 5º, da Constituição Federal – Receitas decorrentes de exportação

Texto vigente	Proposta
<p>Art. 149 (...) (...) § 2º – As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o <i>caput</i> deste artigo: I – não incidirão sobre as receitas decorrentes da exportação; (...) § 5º – Inexistente.</p>	<p>Art. 149 (...) (...)</p> <p>§ 5º – O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários.</p>

Art. 195, incisos I e II e § 8º, da Constituição Federal

Texto vigente	Proposta
<p>Art. 195 (...)</p> <p>I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:</p> <p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 195 (...)</p> <p>I – (...)</p> <p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;</p> <p>(...)</p>
<p>II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo RGPS de que trata o art. 201;</p>	<p>II – do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201;</p>

Art. 195, incisos I e II e § 8º, da Constituição Federal – Institui contribuição individual para o segurado especial

Texto vigente	Proposta
<p>Art. 195 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º – O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.</p>	<p>Art. 195 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º – O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, <u>contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social</u>, nos termos e prazos definidos em lei.</p>

Art. 201, inciso I, da Constituição Federal – Adequação de conceito (doença e invalidez)

Texto vigente	Proposta
Art. 201 (...) I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;	Art. 201 (...) I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho , morte e idade avançada;

Alteração de proposta para adequar o conceito de doença (incapacidade temporária para o trabalho) e invalidez (incapacidade permanente para o trabalho).

Art. 201, inciso V, da Constituição Federal – Desvinculação do salário mínimo da pensão por morte

Texto vigente	Proposta
Art. 201 (...) (...) V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.	Art. 201 (...) (...) V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

Foi retirada a parte final do texto vigente (observado disposto no § 2º) para permitir a desvinculação do valor da pensão por morte do valor do salário mínimo.

Art. 201, § 1º, da Constituição Federal – Aposentadoria Especial

Texto vigente	Proposta
<p>Art. 201 (...) (...) § 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.</p>	<p>Art. 201 (...) (...) § 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados: I – com deficiência; e II – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</p>

Alteração proposta para garantir aposentadoria especial somente àqueles que exercem atividades que “efetivamente” prejudicam a saúde, vedando a manutenção dessa aposentadoria nas situações de exposição a risco, inerentes a certas categorias profissionais ou ocupações.

Art. 201, § 1º-A, da Constituição Federal – Aposentadoria especial

Texto vigente	Proposta
<p>Art. 201 (...) (...) § 1º-A – Inexistente.</p>	<p>Art. 201 (...) (...) § 1º-A – Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria em relação ao disposto no § 7º será de, no máximo, dez anos no requisito da idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.</p>

Define parâmetros que deverão ser observados pela lei complementar, em relação aos quesitos de tempo de contribuição e idade, estabelecidos pelo § 7º.

Art. 201, § 7º, da Constituição Federal – Regras para aposentadoria

Texto vigente	Proposta
<p>Art. 201 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º – É assegurada aposentadoria no RGPS, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:</p> <p>I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p> <p>II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</p>	<p>Art. 201 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º – É assegurada aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.</p>

Art. 201, § 7º-A, da Constituição Federal – Regras de cálculo para aposentadoria

Texto vigente	Proposta
<p>Art. 201 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º-A – Inexistente.</p>	<p>Art. 201 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º-A – Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive a por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.</p>

Art. 201, § 7º-B, da Constituição Federal – Regras de cálculo para aposentadoria

Texto vigente	Proposta
Art. 201 (...) (...) § 7º-B – Inexistente.	Art. 201 (...) (...) § 7º-B – O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40 e 42, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da lei.

Pela nova regra, o valor do benefício passa a ser de 51% mais um ponto percentual para cada ano de contribuição, incidentes sobre a média das remunerações de contribuição.

Art. 201, § 7º-C, da Constituição Federal – Regras de cálculo para aposentadoria

Texto vigente	Proposta
Art. 201 (...) (...) § 7º-C – Inexistente.	Art. 201 (...) (...) § 7º-C – O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente, exclusivamente, de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, apurada na forma da lei.

Garante aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com valor de 100% da média de que trata o § 7ª-A, nos casos de incapacidade decorrente de “acidente do trabalho”.

Quadro-resumo – Regras gerais para aposentadoria – Proposta RGPS

	Homens / Mulheres
Idade mínima	65
Tempo mínimo de contribuição	25
Renda mensal (valor das aposentadorias)	Correspondente a 51% da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, acrescido de 1 ponto percentual desta, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100%, respeitado o limite máximo dos salários de contribuição do RGPS.
Reajuste	De acordo com o § 4º do art. 201 (<i>É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.</i>).

Art. 201, § 8º, da Constituição Federal – Aposentadoria do professor

Texto vigente	Proposta
Art. 201 (...) (...) § 8º – Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Art. 201 (...) (...) § 8º – REVOGADO.

A proposta é manter as mesmas regras de idade e tempo de contribuição para o professor. Tal medida é justificável, considerando-se que o professor, em razão da possibilidade de acumulação de jornadas (art. 37, XVI), poderá filiar-se a mais de um regime de previdência social e, assim, obter mais de uma aposentadoria.

Art. 201, § 13, da Constituição Federal – Sistema de inclusão previdenciária

Texto vigente	Proposta
Art. 201 (...) (...) § 13 – O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.	Art. 201 (...) (...) § 13 – O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Esta proposta exclui a possibilidade de carência diferenciada para os segurados beneficiados pelo sistema de inclusão previdenciária.

Art. 201, § 14, da Constituição Federal – Vedação de contagem de tempo fictício no RGPS

Texto vigente	Proposta
Art. 201 (...) (...) § 14 – Inexistente.	Art. 201 (...) (...) § 14 – É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Convergência de regras com os regimes próprios de previdência que já veda esta possibilidade.

Art. 201, § 15, da Constituição Federal – Regra para atualização da idade mínima exigida para a aposentadoria

Texto vigente	Proposta
Art. 201 (...)	Art. 201 (...)
(...)	(...)
§ 15 – Inexistente.	§ 15 – Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, a idade prevista no § 7º será majorada, em números inteiros.

Art. 201, § 16, da Constituição Federal – Pensão – Regra para cálculo, partilha e duração (tempo de pagamento) das cotas

Texto vigente	Proposta
Art. 201 (...)	Art. 201 (...)
(...)	(...)
§ 16 – Inexistente.	§ 16 – Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

O valor da pensão por morte passa a equivaler a 50% (cota familiar) + 10% por dependente, até o máximo de 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 201, § 16, da Constituição Federal – Pensão – Regra para cálculo, partilha e duração (tempo de pagamento) das cotas

Texto vigente	Proposta
Art. 201 (...) (...) § 16 – Inexistente.	Art. 201 (...) (...) § 16 I – as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e II – o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

Veda a reversão de cotas dos dependentes que perdem esta condição.

O tempo de duração da pensão por morte de dependentes na condição de cônjuge / companheira / companheiro será fixado de acordo com a idade do mesmo na data do óbito.

Art. 201, § 17, da Constituição Federal – Acumulação de benefícios

Texto vigente	Proposta
§ 17 – Inexistente.	§ 17 – É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei: I – de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo; II – de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

Art. 201, § 17, da Constituição Federal – Acumulação de benefícios

Texto vigente	Proposta
	III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

Passa a ser vedado o recebimento conjunto de pensão por morte com aposentadoria de qualquer regime, com direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 203, inciso V, da Constituição Federal – Benefício assistencial

Texto vigente	Proposta
Art. 203 (...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.	Art. 203 (...) V – a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.

Art. 203, § 1º, da Constituição Federal – Benefício assistencial

Texto vigente	Proposta
Art. 203 (...) § 1º – Inexistente.	Art. 203 (...) § 1º – Em relação ao benefício de que trata o inciso V deste artigo, a lei disporá ainda sobre: I – o valor e os requisitos de concessão e manutenção; II – a definição do grupo familiar; e III – o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.

Art. 203, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal – Benefício assistencial

Texto vigente	Proposta
Art. 203 (...) § 2º – Inexistente. § 3º – Inexistente.	Art. 203 (...) § 2º – Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar. § 3º – A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.

Regras de transição – RGPS

Regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição

Os homens com idade igual ou superior a 50 anos ou mulheres com idade igual ou superior a 45 anos na data de promulgação da Emenda poderão se aposentar por tempo de contribuição, se atendidos os seguintes requisitos:

	Homens	Mulheres
Idade mínima	Não tem	Não tem
Tempo mínimo de contribuição	35	30
Pedágio	Contar com um tempo adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que na data de promulgação da Emenda faltava para atingir o tempo de contribuição exigido.	

Regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição do professor

Para os professores (homens com idade igual ou superior a 50 anos ou mulheres com idade igual ou superior a 45 anos na data de promulgação da Emenda) que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderão se aposentar se atendidos os seguintes requisitos:

- I – 30 anos de contribuição (se homem) e 25 anos de contribuição (se mulher);
- II – um período adicional de contribuição na condição de professor*, equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição exigido.

* O tempo adicional exigido (pedágio) deverá ser na condição de professor que comprovar efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Regra de transição para aposentadoria por idade

Os homens com idade igual ou superior a 50 anos ou mulheres com idade igual ou superior a 45 anos na data de promulgação da Emenda poderão se aposentar por idade se atendidos os seguintes requisitos:

	Homens	Mulheres
Idade mínima	65	60
Tempo mínimo de contribuição (carência)	180 meses	180 meses
Pedágio	Contar com um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigidos.	

Regra de transição para aposentadoria por idade – Segurados especiais

Para os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 (homens com idade igual ou superior a 50 anos ou mulheres com idade igual ou superior a 45 anos na data de promulgação da Emenda) que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (produtor, parceiro, meeiro e o arrendatários rurais, o extrativista e o pescador artesanal), poderão se aposentar quando atender cumulativamente:

- I – 60 anos de idade (se homem) e 55 anos de idade (se mulher);
- II – 180 meses de atividade rural;
- III – um período adicional de efetiva contribuição na condição de trabalhador rural, equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição/exercício de atividade rural exigido.

Regra de transição para aposentadoria por idade – Segurados especiais

- A regra de transição só será aplicada ao segurado especial que mantenha essa condição na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento do benefício.
- Independentemente da idade do trabalhador, o tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação da Emenda será comprovado na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial no período compreendido entre a entrada em vigor da lei que instituir a contribuição individual e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Regra de transição para segurados especiais – Contribuição individual

Art. 10 – A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

Regra de transição para o cálculo das aposentadorias

Art. 13 – O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 8º e 12 desta Emenda será calculado na forma do disposto no § 7º-B do art. 201 da Constituição.

A regra de cálculo proposta no § 7º-B do art. 201 (aplicação do percentual de 51% + 1 ponto percentual por cada ano de contribuição considerado na aposentadoria sobre a média simples de todos os salários de contribuição) será aplicada também nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição definidas na Emenda.

Regra de transição – Conversão de tempo especial para comum

Art. 14 – É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

Garante a conversão de tempo especial para comum, do tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou de exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, somente para os períodos anteriores à promulgação da Emenda.

Direito adquirido

Art. 15 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do Regime Geral de Previdência Social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Regra de transição para aposentadoria especial

Art. 18 – Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Até que seja editada a lei complementar que definirá as regras para a aposentadoria especial, em conformidade com as disposições estabelecidas por esta Emenda, continuam em vigor as regras então vigentes definidas pela Lei nº 8.213, de 1991.

Aplicação do novo cálculo para pensão por morte

Art. 19 – O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Define-se que o valor da pensão por morte equivalente a 50% (cota familiar), acrescido de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100%, do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente, será aplicado às pensões cujos segurados tenham falecido a partir da data de promulgação da Emenda.

Regra de transição para o benefício assistencial

Art. 20 – A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição terá incremento gradual de um ano de idade a cada dois anos até alcançar a idade de setenta anos.

§ 1º – Após dez anos da promulgação desta Emenda, a idade referida no *caput* será revista na forma do § 3º do art. 203.

§ 2º – A revisão periódica prevista no *caput* realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.

Regra de transição para o benefício assistencial

Art. 21 – Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, *caput*, inciso V, e § 1º da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data da promulgação desta Emenda.

Define o período básico de cálculo para a apuração do valor dos benefícios

Art. 22 – As regras de cálculo previstas no § 3º do artigo 40 e no § 7º do artigo 201 utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

Define prazo para incremento da idade mínima para aposentadorias

Art. 23 – As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.

Revogações

Art. 24 – Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Constituição:

- a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40; e
- b) o § 8º do art. 201;

II – da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

- a) o art. 9º; e
- b) o art. 15;

III – da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 6º; e
- c) o art. 6º-A;

IV – da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.